

**Processos n°s** 13.923-8/2011 (5 volumes), 7.047-5/2012 (3 volumes), 1.738-8/2012 (3 volumes), 14.129-1/2011 (3 volumes), 12.432-0/2011, 13.729-4/2011.

**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2010, Representação de Natureza Interna e Externa - Relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações..

**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

**Sessão de Julgamento** 9-10-2012-TP

### ACÓRDÃO Nº 622/2012 -TP

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 12.432-0/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 13.729-4/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DENTRE OUTRAS. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DENÚNCIA, PROCESSO Nº 2.630-1/2012, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.923-8/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhado o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.486/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Arlindo Márcio de Moraes, neste ato representado pela procuradora jurídica e fiscal Lúcia Pereira dos Santos – OAB/MT nº 10.948, sendo os Srs. Uebson Aparecido Arciso - contador, Wilson Galdino da Silva – responsável pelo APLIC, Antônio Sebastião da Costa Marques - Secretario Municipal de Finanças Planejamento e Gestão, Nivanda Mendes de Siqueira - ordenadora

de despesa e Natalício de Jesus da Silva - presidente da comissão de licitação; **recomendando** à atual gestão que; **a)** promova treinamento para a equipe da contabilidade em especial ao contador para que não ocorram as irregularidades, apontadas nos subitens 1.1, 1.2 e 5.1, no processo nº 9.257-6/2011; **b)** os contratos sejam fiscalizados conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 - subitem 4.1; **c)** as funções sejam exercidas de acordo com os princípios que regem a gestão pública, de forma tal, que em todos os atos seja constatada a imparcialidade do agente ou do servidor público – subitem 5.1; **d)** adote providência junto a procuradoria do município para recuperação do dano - subitem 5.2; **e)** adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao contador, a conciliação mensal – subitens 8.1 e 9.1; **f)** estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno - subitem 9.2; **g)** aprimore o sistema de controle interno, especificamente os procedimentos do setor de tesouraria, para que na execução das despesas sejam obedecidas as fases previstas na Lei nº 4.320/1964, empenho, liquidação e pagamento - subitem 10.1; **h)** efetue os pagamentos obedecendo a ordem cronológica, em consonância com a Lei nº 4.320/1964, e elaborando cronograma de desembolso – subitem 16.1; **i)** aprimore e acompanhe todas as fases dos procedimentos licitatórios com objetivo de corrigir as falhas apontadas e para que os processos ocorram na mais perfeita ordem, primando pela transparência dos atos, economicidade e legalidade conforme estipulado no comando constitucional e legislação aplicável – subitens 18.1, 18.2 e 18.3; e, **j)** observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, as fls. 1.757 a 1.810 - TC; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** faça imediatamente após a publicação desta decisão a suspensão das compensações apontadas no subitem 7.2, caso ainda estejam sendo efetuadas; **b)** seja efetuado novamente o estorno dos lançamentos compensados, e no período em que houve a compensação, a qual entendo, indevida, seja feita a sua regularização, sendo os encargos moratórios suportados pelo gestor e por todos aqueles que deram causa ao atraso, uma vez que se trata de uma compensação incerta, **no prazo de 60 dias**, subitem 7.2; **c)** instaure a representação Interna para apurar as irregularidades apontadas no subitem 19.1; e, **d)** encaminhe a este Tribunal, os documentos que comprovem a quitação dos referidos débitos apontados pela auditoria no subitem 1.1, do processo nº 13.729-4/2011 (apenso), **no prazo de 30 dias**, ou justifique a razão por não fazê-la; e, ainda, nos termos do artigo 70, inciso II e artigo 75, da Lei Complementar nº 269/2007; **determinando** aos Srs. Arlindo Márcio de Moraes e Antônio Sebastião da Costa Marques, que solidariamente, **restituem** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios os seguintes valores: **a)** R\$ 7.160,00, equivalente a

**198,72 UPFs-MT, no prazo de 60 dias**, referente ao apontamento do item 11.1, nos processos das despesas dos empenhos nºs 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antônio Bastos – ME; **b)** os valores referentes a juros e multas quando do pagamento em atraso das contas de energia elétrica no exercício de 2011, conforme demonstrados às fls. 1.111-TC, apontado no subitem 13.1; e, **c)** o valor correspondente a **1.176,02 UPFs/MT**, pela irregularidade descrita no subitem 14.1; **determinando**, ainda, aos Srs. Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques e Nivanda Mendes Siqueira, que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor equivalente a **2.223,11 UPFs/MT**, dos valores não retidos do IRRF e ISSQN, referentes aos subitens 12.1 e 17.2, apontado no relatório de auditoria anexo XI e XII, às fs. 1.224/1.226-TC; e, ainda, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal, **aplicar** ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes, a **multa** no valor de **33 UPFs/MT**, em virtude das irregularidades transportadas das contas de governo **processo nº 9.257-6/2011**, para este processo, apontadas nos subitens 1.1, 1.2 e 5.1, sendo 11 UPFs/MT, para cada item; e, ainda, **aplicar** ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes, a **multa** no valor total correspondente a **55 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade apontadas nos itens 4.1, 5.1, 8.1, 10.1 e 13.1; **aplicar** ao Sr. Uebson Aparecido Arciso a **multa** no valor total correspondente a **44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade apontadas nos itens 8.1, 9.2, 10.1 e 16.1, **aplicar** ao Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques, a **multa** no valor total correspondente de **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade apontadas nos itens 9.2, 10.1 e 16.1; **aplicar** ao Sr. Natalício de Jesus da Silva, a **multa** no valor total correspondente de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade apontadas nos itens 18.2 e 18.3; **aplicar** ao Sr. Natalício de Jesus da Silva, a **multa** no valor total correspondente de **100 UPFs/MT**, pela irregularidade apontada no item 20.1; e, ainda, por unanimidade nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 705/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (**processo nº 12.432-0/2011**), formuladas pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Arlindo Márcio de Moraes, acerca de irregularidades no envio de documentos e informações, referentes à LOA e LDO do exercício de 2011, extratos e conciliações bancárias do 1º quadrimestre/2011 e LRF-Cidadão do 1º e 2º bimestres de 2011; e, ainda, por unanimidade nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº

269/2007, e de acordo com o Parecer nº 1.146/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 13.729-4/2011**), formuladas pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Arlindo Márcio de Moraes, acerca de irregularidades no repasse dos valores de empréstimos consignados às instituições bancárias, contratação de pessoal, dentre outras: e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, I, II, VIII, da Resolução 14/2007, e artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes, a **multa** no valor total correspondente a **66 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade apontadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 5.1 e 7.1; **aplicar** ao Sr. Uebson Aparecido Arciso, a **multa** no valor total correspondente de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 6.2; **aplicar** ao Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques, a **multa** no valor total correspondente de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade apontadas nos itens 4.2 e 8.1; **aplicar** a Sra. Nivanda Mendes Siqueira, a **multa** no valor total correspondente de **11 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade apontada no item 5.1; **aplicar** ao Sr. Wilson Galdino da Silva, a **multa** no valor total correspondente de **32 UPFs/MT**, sendo 2 UPFs/MT para cada envio, conforme irregularidade do item 7.1; e, por fim, por unanimidade nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, em determinar o **ARQUIVAMENTO** da Denúncia (**processo nº 2.630-1/2012-apenso**), acerca de irregularidades no pagamento de consumo de energia elétrica, em razão da perda do objeto, tendo em vista que o assunto denunciado foi tratado no subitem 13.1, do relatório de auditoria das contas de gestão desta Prefeitura, tudo conforme consta das razões do voto do Relator. As multas e as restituições deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**Processos n°s** 13.923-8/2011 (5 volumes), 7.047-5/2012 (3 volumes), 1. 738-8/2012 (3 volumes), 14.129-1/2011 (3 volumes), 12.432-0/2011, 13.729-4/2011.  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2010, Representação de Natureza Interna e Externa - Relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações..  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 9-10-2012-TP

**ACÓRDÃO N° 622/2012 -TP**

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral de Contas